



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10247.000125/2005-13
Recurso nº 136.590 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.209 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria ITR
Recorrente ISALTINA COIMBRA DOS SANTOS
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL - ARL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A existência de área de reserva legal deve ser comprovada pelo contribuinte perante o Fisco quando solicitado. Não comprovada a existência da área ambiental por meio documento hábil e idôneo, cabe a glosa do valor declarado a este título.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 29/07/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Rayana Alves de Oliveira França. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

ISALTINA COIMBRA DOS SANTOS interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RECIFE/PE (fls. 27) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 11/19, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 2.175,27, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 5.320,93.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorre da revisão da DITR/2001 da qual foi glosada a área declarada como de utilização limitada (1.300,0ha.). O fundamento da autuação está resumido no seguinte trecho do relatório fiscal:

Os valores apurados no Auto de Infração decorrem da falta de recolhimento do ITR em virtude da glosa total de áreas declaradas exclusas da tributação a título de Área de Utilização Limitada, e sua conseqüente reclassificação como área tributável, tendo em vista que o contribuinte não logrou êxito, mediante documentação comprobatória prevista na legislação do imposto em epígrafe, na isenção das áreas supramencionadas, conforme os procedimentos de auditoria interna de Malhas da SRF, mediante verificação dos dados informados na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITA - DIAC/DIAT).

A Contribuinte impugnou o lançamento e arguiu, preliminarmente, a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa sob a alegação de que não tem condições de se deslocar para Monte Dourado, onde corre o processo, para tomar vistas do mesmo. No mérito, arguiu a falta de interesse de agir do Auditor-Fiscal que não requereu junto ao Ibama e ao Incra sobre as condições das terras. Reclamou da dificuldade em conseguir os documentos necessários à comprovação das áreas ambientais devido à falta de interesse de agir dos órgãos envolvidos. Argumenta que com a enchente do rio diminui a das áreas disponíveis de terras, o que poderia ser comprovado por meio de diligência. Requer que o Ibama e o Incra sejam intimados a notificar o local.

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas. A DRJ rejeitou a arguição de nulidade, concluindo pela inocorrência de cerceamento do direito de defesa. Observou que a Contribuinte poderia ter rido aceso ao processo na DRJ/Santarém, onde reside, não precisando se deslocar para Monte Dourado. Registrou também que o auto de infração, com a descrição dos fatos, lhe foi enviado.

Sobre o alegado desinteresse do agente fiscal, a autoridade julgadora de primeira instância, após tecer considerações sobre as competências e as formas de atuação dos auditores-fiscais, destacou que o lançamento neste caso decorreu do fato de a Contribuinte, intimada a comprovar a existência da área ambiental, não apresentou tal comprovação; que o procedimento fiscal de intimar os contribuintes a comprovarem os valores declarados segue a orientação legal.

Quanto ao mérito, a DRJ registrou que, intimada, a Contribuinte não apresentou requerimento de Ato Declaratório Ambiental, indicando que solicitou tempestivamente ao Ibama a averbação da APP e de Utilização Limitada. Porém, estas foram informadas como sendo área de interesse ecológico, mas não foi indicado nenhum ato

específico que lhe conferisse esta condição. Enfim, ressalta a DRJ que a Contribuinte não apresentou nenhum documento que ateste que a área em questão é efetivamente de interesse ecológico.

Por fim, a DRJ rejeitou o pedido de perícia, considerando desnecessária a providência e ressaltando que caberia apropriada contribuinte produzir e apresentar as provas de suas alegações.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 08/08/2006 (fls. 42) e, em 05/08/2006 (fls. 52) interpôs o recurso voluntário de fls. 43/51 no qual alega, em síntese, que a teor do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, o ITR sobre a área de preservação ambiental, para fim de isenção do Imposto em comento, basta a simples declaração do contribuinte, respondendo este pelo pagamento e consectários legais, se configurada falsidade. Assim, nos termos da legislação aludida, não são tributáveis as áreas de preservação permanente, nem de reserva legal; que o ITR é considerado tributo com nítido caráter extrafiscal, sendo utilizado para desestimular latifúndios improdutivos, mas também para promover e incentivar a utilização racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, principalmente aquelas que beneficiam áreas rurais destinadas à preservação ambiental, seja em razão da manutenção da vegetação nativa ou pela utilização ecologicamente sustentável; que apesar de a legislação pertinente condicionar o aproveitamento do benefício fiscal do ITR ao averbamento das mencionadas áreas no cartório de registro de imóveis competente, a jurisprudência sobre a matéria vem mostrando entendimento, segundo aduz, de que a isenção do ITR sobre as áreas de reserva legal deve ser exercida independentemente de ter sido averbada; que o objetivo da legislação pertinente ao de criar um mecanismo de controle para a manutenção da vegetação nativa; que não lhe parece ser esta averbação de caráter essencial para o aproveitamento da isenção; que segundo o Código Florestal (Lei nº. 4.771/65), é perfeitamente possível, se diante da necessidade de comprovação, que o contribuinte utilize outros meios que não o referido averbamento para demonstrar as condições de sua propriedade rural no momento de ocorrência do fato gerador do ITR; que não obstante o legítimo propósito do ADA, este se apresenta na maioria dos casos como desnecessário, já que o contribuinte, de acordo com o já citado art. 10, § 7º da Lei nº. 9.393/96, ou está dispensado, ou tem a seu favor o reconhecimento oficial por parte do órgão ambiental competente relativamente à relevância ambiental de parcela ou totalidade de sua propriedade rural.

O processo foi incluído na pauta de julgamento do Antigo Terceiro Conselho de Contribuintes (Terceira Câmara) do dia 12 de setembro de 2007 que decidiu converter o julgamento em diligência para que o Ibama fosse intimado a vistorias a propriedade e informar sobre as áreas ambientais.

O Ibama foi intimado e informou que, por duas vezes, a Contribuinte foi intimada a prestar esclarecimentos sobre o imóveis, indispensáveis à realização da vistoria, e nada apresentou, tendo sido o processo, então, devolvido sem a efetivação da vistoria solicitada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento de ITR decorrente da glosa de área declarada como de utilização limitada. A Contribuinte declarou como tal uma área de 1.300,00 e, intimada a comprovar a existência da área ambiental, não apresentou documentos hábeis e idôneos a fazer tal prova. Observou a autoridade lançadora que, segundo ADA apresentado ao IBAMA (fls. 08), os 1.300,0ha. referem-se a área de interesse ecológico, porém, intimada a comprovar a existência dessa área ambiental, nada apresentou. Cumpre, portanto, para o deslinde da matéria, verificar a comprovação da existência ou não da área ambiental.

Repise-se que o processo foi baixado em diligência para que o imóvel fosse vistoriado pelo Ibama e se verificasse a presença ou não das áreas ambientais. O Ibama, por sua vez, intimou reiteradamente a Contribuinte a prestar esclarecimentos sobre a situação do imóvel, que embasaria a vistoria, não obtendo resposta, conforme documentos de fls. 70/74. Portanto, apesar da diligência determinada em julgamento anterior deste Conselho (antigo Terceiro Conselho de Contribuintes) e por omissão da própria Autuada, não vieram aos autos esclarecimentos sobre a situação do imóvel.

Por outro lado, também não consta dos autos qualquer prova da averbação de área de reserva legal, providência que por força do art. 16, § 8º da Lei nº 4.771, de 1954, deve ser observada pelos contribuintes, a saber:

§ 8º-A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código

Em sua defesa a contribuinte sustenta a desnecessidade da averbação, referindo-se a outros meios de prova e argumentando que o objetivo da preservação da área ambiental é o que deve prevalecer. Todavia, ainda que se admitisse a tese da desnecessidade da averbação, o que aqui se considera apenas para argumentar, o fato é que a Recorrente não traz aos autos, repita-se, apesar de insistentemente instada a fazê-lo, qualquer prova da materialidade da área de reserva legal cuja exclusão pleiteia.

A recorrente também se refere á desnecessidade do ADA, mas esta matéria não está em discussão, até porque como referido acima, o ADA foi apresentado.

Nestas condições penso que não restou comprovada a existência da área de reserva legal, devendo prevalecer a glosa.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa

Processo nº 10247.000125/2005-13
Acórdão n.º **2201-01.209**

S2-C2T1
Fl. 3
